



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 504-A, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP) para famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP) para famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Apresentação: 18/02/2025 14:01:39.767 - Mesa

PL n.504/2025

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP), com a finalidade de oferecer atendimento psicológico, orientação e apoio a famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São objetivos do Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP):

I – Disponibilizar serviços de assistência em saúde mental especializada, por meio de atendimento psicológico e terapêutico, individual ou em grupo, direcionado a pais, responsáveis e demais familiares de crianças com TEA;

II – Estabelecer e incentivar grupos especializados de discussão, apoio e de autoajuda, estimulando a troca de experiências entre profissionais de saúde, familiares e a comunidade em geral, promovendo conscientização, acolhimento e orientação sobre o convívio com crianças autistas;

III – Realizar ações de educação e capacitação voltadas a familiares, cuidadores e profissionais de saúde, com foco em técnicas de manejo comportamental e estratégias para o desenvolvimento infantil;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão das crianças com TEA, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;



b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Proporcionar serviços de apoio temporário, no domicílio ou em unidades de saúde, garantindo aos familiares períodos de descanso e cuidados com a própria saúde;

VII – Realizar reuniões periódicas entre pais de crianças com TEA, representantes dos gestores do SUS e demais envolvidos, para avaliar a eficácia do programa, colher sugestões e promover melhorias contínuas.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e municipais de Saúde:

I – regulamentar, coordenar e supervisionar o PASP, garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas em TEA, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito das famílias atendidas, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um programa de suporte psicológico e psicoeducacional às famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios constitucionais que visam à proteção social e à promoção do bem-estar de todas as pessoas, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Cumpre observar que o Transtorno do Espectro Autista constitui uma condição que envolve diversos níveis de comprometimento no desenvolvimento, afetando tanto a comunicação quanto a interação social e o comportamento. Tais características demandam uma rede de apoio especializada e contínua, sob pena de comprometer não apenas a evolução e a qualidade de vida da criança com TEA, mas também a saúde mental, emocional e social dos seus familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Constituição Federal de 1988 ressaltam a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência. Embora o TEA não se limite a esse conceito de forma absoluta, o arcabouço legal reconhece o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção.

Nesse contexto, a criação de um programa específico de acolhimento e suporte psicoeducacional configura uma estratégia fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendo-lhes orientações técnicas, acompanhamento psicológico e espaços de convivência e troca de experiências. Tal medida contribui para:

1. Prevenção de sobrecarga e adoecimento mental dos cuidadores, reduzindo estresse, ansiedade e depressão, que podem advir do manejo diário das demandas complexas do TEA.
2. Melhoria do desenvolvimento infantil, uma vez que familiares mais bem preparados e acolhidos têm condições de oferecer um ambiente afetivo e estruturado, favorecendo o progresso



- das crianças com autismo em aspectos cognitivos, comportamentais e sociais.
3. Fortalecimento dos vínculos familiares e da rede de apoio, ampliando a compreensão coletiva sobre o TEA e seus desafios, bem como incentivando práticas inclusivas em diferentes contextos, como escolas, comunidades e serviços de saúde.
 4. Efetivação de direitos e garantias, ao estabelecer um canal que integra orientações sobre benefícios, legislação e demais políticas públicas, conferindo maior segurança e autonomia às famílias.

Ademais, a implementação de serviços de cuidados temporários e de encontros periódicos entre gestores de saúde, familiares e profissionais envolvidos tem o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Ante o exposto, a proposição ora apresentada demonstra-se imprescindível para suprir as lacunas existentes no acompanhamento e na assistência prestada às famílias de crianças com TEA, fortalecendo as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade humana. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurando, assim, um atendimento mais humanizado e inclusivo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025

Institui o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP) para famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504, de 2025, propõe instituir o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP) para famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de oferecer orientação técnica, acompanhamento psicológico e espaços de convivência, prevenindo a sobrecarga dos cuidadores, fortalecendo os vínculos familiares, promovendo a inclusão social e assegurando direitos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

A implementação de um programa de acolhimento e suporte psicoeducacional para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida essencial para garantir o bem-estar dos cuidadores e o desenvolvimento das crianças. O manejo diário das demandas complexas do TEA pode gerar sobrecarga emocional e física, levando a altos índices de estresse, ansiedade e depressão entre os familiares. Com a oferta de orientação técnica e acompanhamento psicológico, os cuidadores podem se fortalecer emocionalmente, adquirindo conhecimentos que os ajudam a lidar melhor com os desafios do dia a dia. Além disso, espaços de convivência e troca de experiências promovem apoio mútuo, reduzindo o sentimento de isolamento e reforçando os vínculos familiares.

Outro aspecto fundamental desse programa é sua contribuição para o desenvolvimento infantil. Estudos indicam que crianças com TEA apresentam avanços significativos quando inseridas em um ambiente estruturado, afetivo e que respeita suas particularidades. A capacitação das famílias torna possível a criação de condições mais favoráveis ao progresso cognitivo, social e comportamental dos pequenos, garantindo um suporte mais

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

eficaz e contínuo. Além disso, ao fortalecer a rede de apoio e fomentar a inclusão social, esse programa amplia a compreensão coletiva sobre o TEA, incentivando práticas inclusivas em escolas, comunidades e serviços de saúde.

A garantia de direitos também é um dos pilares desse programa, uma vez que muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar benefícios e políticas públicas voltadas ao TEA. A centralização de informações sobre legislação, serviços e direitos assegura maior autonomia e segurança, permitindo que os cuidadores tomem decisões mais informadas sobre os recursos disponíveis. Ademais, a implementação de serviços de cuidados temporários e encontros periódicos entre profissionais, familiares e gestores de saúde favorece a evolução das estratégias adotadas, ajustando-as às necessidades regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Dessa forma, um programa de acolhimento e suporte psicoeducacional não apenas oferece benefícios diretos às famílias, mas também contribui para uma mudança estrutural na forma como o TEA é compreendido e tratado na sociedade. Ao integrar apoio emocional, orientação técnica e espaços de troca, essa iniciativa se torna uma ferramenta indispensável para garantir qualidade de vida, fortalecer redes de suporte e promover um futuro mais inclusivo e acessível. Portanto, é fundamental que políticas públicas e investimentos sejam direcionados para a criação e expansão de programas dessa natureza, assegurando um suporte contínuo às famílias que enfrentam os desafios do TEA.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Contudo, entendemos que tais objetivos devem estar inseridos dentro da Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual se propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 504, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV-

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

.....
d) a orientações sobre direitos e garantias previstos em lei, bem como informações sobre políticas públicas nas áreas de previdência e assistência social disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

.....
§ 1º-A Os profissionais de educação deverão receber capacitação para garantir suporte e inclusão dos educandos com transtorno do espectro autista, fortalecendo a articulação entre as áreas de saúde e educação.

.....” (NR)

“Art. 3º-B. O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar aos pais, responsáveis e demais familiares de pessoas com transtorno do espectro autista:

I- serviços de assistência em saúde mental, individual ou em grupo;

II- grupos de discussão e apoio mútuo para troca de experiências e organização de ações coletivas;

III- ações de capacitação para familiares, cuidadores e demais interessados, a fim de auxiliar na atenção integral à saúde e no suporte às atividades diárias de vida;

IV- atividades de orientação e conscientização da família e da comunidade, promovendo o acolhimento e o convívio com pessoas com transtorno do espectro autista;

V- orientações sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.”

“Art. 7º-A O poder público deverá estabelecer indicadores, metas e instrumentos de avaliação contínua das ações previstas nesta Lei, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos em sua execução.

Parágrafo único. Serão publicados anualmente, em linguagem acessível a diversos públicos, relatórios e estatísticas referentes às ações efetivamente desenvolvidas e seu impacto social.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 15/08/2025 16:09:48.897 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 504/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV-

d) a orientações sobre direitos e garantias previstos em lei, bem como informações sobre políticas públicas nas áreas de previdência e assistência social disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

§ 1º-A Os profissionais de educação deverão receber capacitação para garantir suporte e inclusão dos educandos com transtorno do espectro autista, fortalecendo a articulação entre as áreas de saúde e educação.

.....” (NR)



“Art. 3º-B. O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar aos pais, responsáveis e demais familiares de pessoas com transtorno do espectro autista:

I- serviços de assistência em saúde mental, individual ou em grupo;

II- grupos de discussão e apoio mútuo para troca de experiências e organização de ações coletivas;

III- ações de capacitação para familiares, cuidadores e demais interessados, a fim de auxiliar na atenção integral à saúde e no suporte às atividades diárias de vida;

IV- atividades de orientação e conscientização da família e da comunidade, promovendo o acolhimento e o convívio com pessoas com transtorno do espectro autista;

V- orientações sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.”

“Art. 7º-A O poder público deverá estabelecer indicadores, metas e instrumentos de avaliação contínua das ações previstas nesta Lei, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos em sua execução.

Parágrafo único. Serão publicados anualmente, em linguagem acessível a diversos públicos, relatórios e estatísticas referentes às ações efetivamente desenvolvidas e seu impacto social”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

